



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.711/92-11

ELL

Sessão de 13 julho de 19 93

ACORDÃO Nº 104- 10.646

Recurso nº: 74.333 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: JOÃO ARTHUR COSTA DOS SANTOS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ATRS. 18 a 20. - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, figurando dentre estas a necessidade que os títulos ao portador estejam custodiados em instituição autorizada em 13.12.86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ARTHUR COSTA DOS SANTOS.

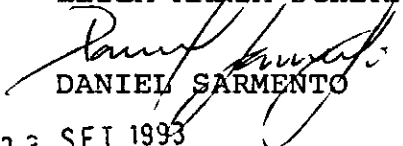
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 13 de julho de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Antônio Lisboa Cardoso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Iraci Kahan e Carlos Walbeto Chaves Rosas.

Acórdão nº 104-10.646

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

O litígio versa sobre acréscimo patrimonial não justificado com base em valores declarados pelo contribuinte com amparo no Decreto-lei nº 2.303/86, que a autoridade singular entende como tributáveis à alíquota normal, em virtude do não atendimento às normas do diploma legal concessivo do benefício fiscal.

Sendo o presente processo pertinente à utilização do benefício objeto das disposições contidas nos arts. 18 a 21 do DL. 2.303/86, no âmbito desse diploma legal e respectivas normas complementares tem sido resolvido a matéria, inclusive no que se refere às comprovações exigidas para o exercício do direito dos benefícios respectivos.

Os arts. 18 e 20 do Decreto-lei nº 2.303, de 1986 estabelecem literalmente:

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - ...

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

